



Processo: 5750/2025 - PLO 63/2025

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 63/2025

Processo nº 5750/2025

PARECER

“PROJETO DE LEI – PL. DISPÕE SOBRE O DIREITO DO PACIENTE AO ACESSO E À POSSE DE SEU PRONTUÁRIO MÉDICO NO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES. VIABILIDADE.”

O presente PL dispõe sobre o direito do paciente ou seu representante legal ao acesso e à posse de seu prontuário médico.

Conforme consta na justificativa que acompanha o PL, o acesso ao prontuário médico é um direito do paciente, já pacificamente reconhecido nas mais diferentes instâncias. Os





documentos médicos pertencem aos pacientes e somente ficam sob a “guarda” das instituições e profissionais de saúde.

Esclarece, ainda, o Parlamentar que o art. 88 do Código de Ética Médica, veda o médico de negar o acesso do paciente ao seu prontuário, assim, como deixar de fornecer cópia quando solicitado.

Salienta, também, o vereador que pacientes, familiares de pacientes falecidos ou representantes legais enfrentam dificuldade ao solicitar cópia do prontuário médico. Sem qualquer justificativa esses documentos chegam a demorar meses para serem entregues, sendo que, muitas vezes, o pedido é simplesmente ignorado.

Pois bem.

Quanto aos aspectos jurídicos, vale registrar que não há impedimento quanto à iniciativa do PL.

Primeiro, porque não há previsão legal resguardando ao Chefe do Executivo a iniciativa acerca da matéria. Segundo, porque, conforme estabelece a Lei Orgânica municipal, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município.

Ademais, importante registrar que o tema não é de competência legislativa privativa de nenhum ente específico da federação, tendo o município, portanto, liberdade constitucional para legislar sobre o assunto.

Passado esse ponto, deve-se registrar que o PL se encontra em harmonia com a normatização federal, em especial o Código de Ética Médica, Resolução CFM nº 2217/2018.

O art. 88 da referida Resolução estabelece ser vedado ao médico:

Art. 88. Negar ao paciente ou, na sua impossibilidade, a seu





representante legal, acesso a seu prontuário, deixar de lhe fornecer cópia quando solicitada, bem como deixar de lhe dar explicações necessárias à sua compreensão, salvo quando ocasionarem riscos ao próprio paciente ou a terceiros.

Diante disso, não há óbice ao prosseguimento do PL, encontrando-se apto para ter regular processamento.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados a corretamente padronizados.

Ademais, a redação do Projeto de Lei que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão.

Destarte, a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, **opina FAVORAVELMENTE ao seu prosseguimento.**

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação, esta deverá ser **SIMBÓLICA**, tendo em vista que o Regimento Interno da Câmara Municipal não exige quórum especial nem processo de votação diferenciado para apreciação da matéria em questão.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, em razão de sua atribuição regimental para se manifestar sobre aspectos relacionados à saúde.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.





Linhares-ES, 13 de maio de 2025.

ULISSES COSTA DA SILVA

Procuradoria

Tramitado por: ULISSES COSTA DA SILVA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400350031003100360030003A005400

Assinado eletronicamente por **ULISSES COSTA DA SILVA** em **13/05/2025 17:00**

Checksum: **679123E0656A682F9446CF190E013A1455E3BF8566B55F253C28AF105371604B**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3400350031003100360030003A005400, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.